



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052194-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MC DE OLIVEIRA BLINDAGENS, é agravado AUGUSTO COELHO ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0029809-63.2022.8.26.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2052194-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MC DE OLIVEIRA BLINDAGENS

AGRAVADO: AUGUSTO COELHO ENGENHARIA LTDA

VOTO N. 24.961

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a retomada do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Recurso do exequente – Incidente de desconconsideração liminarmente rejeitado por meio de decisão proferida em agosto de 2024, tendo a nobre magistrada facultado a continuidade do incidente à demonstração de fechamento irregular, abuso ou fraude a lei – Requerimento do credor sem elementos fáticos novos para justificar a retomada do trâmite do incidente – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MC DE OLIVEIRA BLINDAGENS** contra a r. decisão às fls. 180 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*fase de cumprimento de sentença*”, rejeitou a retomada do trâmite do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

O pedido de desconconsideração da personalidade já fora analisado e indeferido pelas razões lá expostas. Deixando a parte exequente de demonstrar alteração na situação fática lá contemplada, nada a prover acerca da petição de fls. 178/179, portanto.

Manifeste-se a parte exequente em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, juntando planilha atualizada (deduzindo eventuais valores bloqueados/transferidos) e comprovante do recolhimento de custas relativas ao(s) pedido(s), se aplicável.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se” (sem ênfase no original).

Inconformado, recorre o exequente, sustentando, em síntese, que: (i) o artigo 50 do Código Civil e o artigo 133 do Código de Processo Civil não condicionam o pedido de desconsideração da personalidade jurídica à ocorrência de uma alteração fática superveniente, exigindo apenas a comprovação do abuso da personalidade jurídica; (ii) estão evidentes a ocultação patrimonial, o desvio de finalidade e a fraude aos credores.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Almeja, ao final, o provimento do presente recurso para que seja retomado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (autos n. 0020422-53.2024.8.26.0002) a fim de incluir o “José Eduardo Augusto” no polo passivo da fase executiva.

Efeito suspensivo indeferido, consoante despacho às fls. 50/52.

Contraminuta às fls. 55/61 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

No caso em tela, aos 02.07.2024, o exequente protocolou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra **JOSÉ EDUARDO AUGUSTO** (autos n. 0020422-53.2024.8.26.0002), sob o fundamento primordial de que não foram localizados bens de titularidade da pessoa jurídica executada (**AUGUSTO COELHO ENGENHARIA LTDA**) e com fulcro no teor do art. 50 do Código Civil¹.

Ao 20.08.2024, o incidente foi liminarmente rejeitado, conforme decisão abaixo transcrita:

“Nos termos do artigo 134, § 4.º, do Código de Processo Civil. “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

Isso significa que, ao formular pedido dessa natureza, o interessado tem de descrever situação concreta de “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Por ora, contudo, a pretensão é prematura e não reúne condições mínimas sequer de processamento, pois o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos, daí porque rejeita-se liminarmente o pedido nos termos do artigo 134, §4º do CPC.

Inadimplemento puro e simples da obrigação, a

¹ Art. 50, Código Civil. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

alegação sem motivação específica ou a prova inicial meramente indiciária não são suficientes para aplicação da doutrina "disregard of the legal entity" que é circunstância de excepcionalidade, pois necessário trazer aos autos evidências mínimas de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade, infração à Lei ou ao contrato social, confusão patrimonial nos termos do disposto no artigo 50, do Código Civil ou, ainda, a evidência de mesmo grupo econômico ou de irregularidade na sucessão (em especial que esta teve intuito de esvaziar o patrimônio da parte executada com transferência de ativos para pessoa jurídica diversa), possuir mesmo endereço, atividade econômica com prova de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência ou atuação conjunta e identidade ainda que parcial ou de vínculo relativo de sócios minimamente aferível.

Sem isso, prevalecem as normas de direito societário e o respeito à personalidade jurídica. Por ora, não basta a mera não localização de bens penhoráveis: não há prova acerca da existência de fraude apta a autorizar a superação episódica da personalidade jurídica.

Ressalte-se que o mero encerramento irregular das atividades não é por si só fundamento para configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Segundo entendimento firmado pelo enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "Art. 50: A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade

quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades”.

Além disso, conforme enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “Art. 50: Nas relações interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Segundo preconiza o artigo 50 do Código Civil, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. E, ainda, “§4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica”

(...)

Conjecturas, sem nenhuma indicação real de abuso da personalidade jurídica, além de contrariar o espírito da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei n.º 13.874/2019, também vai de

encontro à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO, de plano, o presente incidente.

(...)

Prossiga a parte exequente no incidente ou ação principal, devendo a parte, exemplificativamente:

(a) Realizar outras pesquisas disponíveis ainda não realizadas esgotando-se esforços na conclusão pela insuficiência patrimonial (Sisbajud, Renajud, Infoju, Arisp, decisão-alvará de pesquisa e localização, empresas de cartão/recebíveis financeiros/meios de pagamento, etc).

(b) Diligenciar nos endereços da certidão da JUCESP ou outros endereços constantes em cadastros acessíveis de pesquisa (Serasa/SPC/Distribuidor Cível/Protestos, órgãos públicos ou privados, etc) ou endereços não diligenciados disponíveis nestes autos, para evidenciar alegação de fechamento irregular, abuso ou fraude a lei ou ao contrato ou de desrespeito a personalidade jurídica, requerendo o que de direito em prosseguimento; e,

(c) Por fim, apresentar motivação específica conforme as hipóteses do artigo 50 do Código Civil e apresentar prova documental inicial que se traduza em um juízo de certeza ou de probabilidade do alegado, visto que

o ônus incumbe a quem alega.

Superado o prazo recursal, aguarde-se provocação em arquivo” (sem ênfase no original).

Contra a r. decisão de indeferimento, o exequente não interpôs recurso, de modo que os autos foram remetidos ao arquivo em 16.09.2024 (certidões – fls. 31/32, autos n. 0020422-53.2024.8.26.0002).

Entretanto, nos autos da fase de cumprimento de sentença (autos de origem n. 0029809-63.2022.8.26.0002), em petição protocolada em 06.01.2025, o exequente pleiteou a retomada do trâmite do incidente de desconsideração devido ao resultado negativo das pesquisas de bens:

“Nobre e sábia julgadora, considerando que todas as possibilidades em direito admitidas para busca de valores em espécie, recebíveis por cartões de crédito e débito, através de receitas auferidas por meio de operações de crédito, todas pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Arisp restaram infrutíferas, entendemos ser prudente a retomada do incidente de desconsideração da personalidade jurídica já iniciado no incidente de nº 0020422-53.2024.8.26.0002 a fim de que sejam incluídos no polo passivo da presente ação de forma solidária, para cumprimento de sentença e para viabilizar a constrição de bens pertencentes a seus patrimônios individuais (...)”
(petição – fls. 178/179) (sem ênfase no original).

Por meio da r. decisão agravada, a digna julgadora indeferiu o requerimento do exequente.

Como se nota, o credor pleiteou a retomada do incidente de desconconsideração diretamente nos autos da fase executiva, o que não foi autorizado pela nobre magistrada.

De toda forma, como bem pontuado pelo douto Juízo de origem, o pedido do credor não apresenta elementos fáticos novos para justificar o prosseguimento do trâmite do incidente de desconconsideração. Deveras, conforme se infere do trecho da petição que ensejou a decisão recorrida (fls. 178/179), o requerimento novamente está fundado no resultado negativo das pesquisas judiciais.

Ora, ao final do primeiro *decisum* que rejeitou liminarmente o incidente, consta a necessidade de o credor fornecer prova documental do fechamento irregular, abuso ou fraude à lei (itens “b” e “c”) como condição para o recomeço do procedimento. Nada disso, porém, foi demonstrado.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora